

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 022/2025 – RECONHECE AS QUADRILHAS JUNINAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

O projeto de nº 022/2025, de autoria do Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima, trata-se em reconhecer as quadrilhas juninas sediadas no Município de Maracanaú como patrimônio cultural imaterial.

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei de forma escrita, que o reconhecimento do mesmo, se faz necessário devido à relevância cultural, social e histórica dessas manifestações populares, que há décadas contribuem para a valorização da cultura nordestina e para o fortalecimento da identidade local.

É a síntese necessária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. I DOS ASPECTOS REGIMENTAIS:

De base e fundamentação no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú, o presente parecer deve proceder à análise escrita e fundamentada deste Departamento Jurídico Legislativo.

Destarte, ainda, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú, precisamente no art.78, I, compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, entre outras coisas.



Art. 78. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) opinar sobre a admissibilidade das proposições, além de analisar o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

II. II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO:

No que tange a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico cultural local, se encontra amparo no art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República, visto que se trata de competência comum a todos os entes federados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

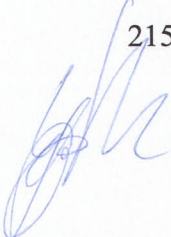
Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico- cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Foi dada especial importância pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:



Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ...

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú também teve a preocupação de destacar a proteção do patrimônio cultural local, prevendo, em seu art. 178, a seguinte redação:

Art. 178. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Quanto aos aspectos legais da proposição, a ementa cumpre seu objetivo.

Neste contexto, não encontrei qualquer vício de ilegalidade neste PL, que deve seguir a sua tramitação normal.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2025.

Relator CCJ